

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE “DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTS.176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 1996**

*“Institui o regime especial para as atividades de pesquisa e lavra de e recursos minerais em terras indígenas, de que tratam o §1º do art.176, e o §3º do art.231 da Constituição, e o regime de extrativismo mineral indígena, e dá outras providências.”*

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art.45 do Substitutivo a redação abaixo:

“Art. 45. ....  
§ 3º A multa não poderá ser inferior a 1% (um por cento) nem superior a 3% (três por cento) do faturamento bruto da empresa mineradora.  
§ 4º Na impossibilidade de aplicação do critério de faturamento bruto, a multa variará de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme definido em regulamento.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Substitutivo fixa valores abusivos e irreais para as sanções pecuniárias devidas em razão do cometimento das infrações administrativas que prevê.

A presente iniciativa visa, tão-somente, temperar com bom senso e razoabilidade os valores estipulados.

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

**DEPUTADA BEL MESQUITA  
PMDB/PA**